TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417714/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:	CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, THALLYTA AKEMY DE BARROS
ADVOGADO / PROCURADOR	EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, KELSONS AMATO, MIRELA MIRO ZILIOTTO, MURILO ALBERTI BEGGIORA, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, YASMIN LEMES DA COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 514/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Bocaiuva do Sul. Pelo Conhecimento e, quanto ao mérito, pelo Provimento do Recurso. Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Reforma Integral da decisão Acórdão n.º 1.225/23 - S1C.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA, proposto pela Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco, então Gestora do Município de Bocaiúva do Sul, e pela Sra. Silmara de Fátima Santos Bassetti, então Secretária de Educação e Cultura do mesmo Município, nos termos da Petição Intermediária n.º 417714/23 (peças n.º 211 até n.º 217), em face do Acórdão n.º 1.225/23 - Primeira Câmara (peça n.º 207), da lavra do Relator CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e no artigo 484 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo - DP para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK

autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, como determinado no Despacho - 708/23 - GCDA (peça n.º 218).

Já por ocasião do Despacho 638/23 - GCAZ (peça n.º 222), foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.

Em sua peça recursal, as Recorrentes, Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco e a Sra. Silmara de Fátima Santos Bassetti, então Prefeita Municipal e Secretária Municipal, respectivamente, apresentam alegações recursais relacionadas às irregularidades constatadas na TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA conforme os achados que seguem reproduzidos:

- Achado n.º 7: ASSESSORIA JURÍDICA - DESATENDIMENTO DO PREJULGADO Nº 06, DESTE TRIBUNAL DE CONTAS;
- Achado n.º 9: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AOS QUADROS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO; OCORRÊNCIAS DE PAGAMENTOS ACIMA DO DEVIDO;
- Achado n.º 12: TRANSPORTE ESCOLAR - DESATENDIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO;
- Achado n.º 17: CONTROLE INTERNO - CONTROLADOR INTERNO DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 160/07;
- Achado n.º 19: PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAISE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A FAMILIARES DO VICE-PREFEITO;
- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica do TCE-PR, por 6 vezes à Lucimeri de Fatima Santos Franco e por 1 vez à Silmara de Fátima Santos Bassetti.

Há de se mencionar que este processo foi inicialmente autuado como requerimento interno - procedimento de fiscalização, resultando no Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK

de Inspeção n.º 43/12-DCM (peça n.º 32), decorrente da inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul no período de 05 a 09/11/2012 para o fim de:

1) Verificar a atuação do Controle Interno;
2) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM;
3) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações;
4) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas;
5) Avaliar a legalidade das despesas com transporte escolar e o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro; 6) Dar atendimento ao procedimento contido na Informação DCM nº 578/12, relativa ao Processo 181320/12, no período de 01/01/2012 a 31/07/2012.

Após a recomendação da Instrução n.º 1112/22-CGM (peça n.º 134), ante a existência de indícios de irregularidades e considerando a proposta de responsabilização por dano ao erário, o Despacho n.º 336/22-GCDA (peça n.º 135), de 28.03.2022, recebeu parcialmente o relatório de inspeção e determinou a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos achados nºs 7, 9, 10, 12, 13 e 16 a 20, com o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registra-se que, no decorrer deste trâmite processual relacionado sobreveio a Revisão do Prejulgado n.º 26 em 12/07/23 que tratou do reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, nos seguintes termos:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK

> tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante expedição da Instrução n.º 4640/23, entendeu que a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária é extemporânea, a fim de alcançar a pretensão sancionatória pretendida, haja vista o lapso temporal de mais de cinco anos desde as irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul durante o exercício de 2012. Anotou, ainda, que os processos antecedente de Requerimento Interno e Relatório de Inspeção não se configurariam em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, citando o excerto da fundamentação do Acórdão n.º 2.391/23 - Primeira Câmara, do Processo n.º 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos termos do Prejulgado 26 TCE/PR, com relação aos fatos apurados naquela Tomada de Contas Extraordinária e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito[1].

Considerando essa condição, e o princípio da eficiência que norteia a busca por alcançar os objetivos de maneira satisfatória, entendeu que ficaria ausente a análise do mérito, destacando os precedentes do Tribunal Pleno.

[1] "(...) Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57): No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo n° 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração. Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte: Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022). Destaca, ao final, que o Acórdão n.° 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.° 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo. Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, sugeriu o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas quanto aos achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 43/12 - DCM, em face dos atos de irregularidades terem ocorrido a mais de cinco anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos interessados, ressalvando a posição do Relator. Da mesma forma, manifestou-se pelo afastamento das DETERMINAÇÕES, uma vez que já foram cumpridas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 947/23 - 6PC (peça n.º 224), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente RECURSO DE REVISTA, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.225/23 - Primeira Câmara (peça n.º 207). E consequente arquivamento do feito diante da operação de prescrição. Em relação às determinações expedidas, registrou que foi possível observar que as irregularidades, cujo saneamento foi ordenado pela decisão objurgada, já foram enfrentadas e sanadas pela municipalidade, levando a manifestação ministerial no mesmo sentido da Unidade Técnica, pleiteando pelo seu afastamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 417714/23 (Peças n.º 210 até n.º 214) e, especialmente, a análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo por acompanhar o posicionamento sugerido, concluindo pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando integralmente a decisão e afastando as irregularidades contidas no Acórdão 1.225/23 - S1C, (peça n.º 207).

Conforme bem fundamentado na instrução processual, cabe nos presentes autos a aplicação do Prejulgado n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1.919/23 - TP em 12/07/23, possibilitando o reconhecimento da incidência da prescrição da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK

pretensão ressarcitória e, também, da prescrição da pretensão sancionatória, haja vista que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária foi extemporânea, ocorrendo após o lapso temporal superior a cinco anos desde as irregularidades ocorridas no Município de Bocaiúva do Sul no exercício de 2012.

Condição que, efetivamente, afasta a necessidade de análise de mérito nos presentes autos e dá fundamento para a reforma integral da decisão recorrida.

3 - VOTO

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, reformando o Acórdão de n.º 1.225/23 - S1C para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos achados do Relatório de Inspeção n.º 43/12 - DCM, com o consequente arquivamento do feito, diante da operação de prescrição nos autos em comento, cabendo ressaltar que os fatos observados no Município de BOCAIÚVA DO SUL ocorreram a mais de cinco anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, enquadrando-se na condição prevista no Prejulgado 26 do TCE/PR.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**, reformando o Acórdão de n.º 1.225/23 - S1C para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos achados do Relatório de Inspeção n.º 43/12 - DCM, com o consequente arquivamento do feito, diante da operação de prescrição nos autos em comento, cabendo ressaltar que os fatos observados no Município de BOCAIÚVA DO SUL ocorreram a mais de cinco anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, enquadrando-se na condição prevista no Prejulgado 26 do TCE/PR;

II - Determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46AK